Comunicado nº 22/2018 **Brasília, 15 de março de 2018**

SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 2017

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

2ª Câmara aprova nova Instrução de Serviço

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão aprovou na última sessão de coordenação a Instrução de Serviço 2CCR/MPF nº 07, que regulamenta o custeio de diárias e passagens relacionadas às atividades finalísticas da Câmara.

Veja aqui a íntegra da IS nº 7, de 12 de março de 2018

Recomposição do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal

A 2ª Câmara aprovou a divulgação de Edital para recomposição do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, que dará encaminhamento aos seguintes projetos: Elaboração de orientações para saneamento de IPLs; Orientações gerais para utilização dos acordos das Resoluções nºs 181 e 183 do Conselho Nacional do Ministério Público; Realização de análise e apresentação de propostas para modernização das Resoluções do Conselho Superior do MPF nºs 77 e 107 e outras relacionadas a atividade criminal.
Os membros interessados em concorrer às vagas oferecidas pela 2ª CCR deverão enviar e-mail para 2ccr@mpf.mp.br, até as 19 horas do dia 21 de março de 2018, com o assunto: GT Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, mencionando no corpo da mensagem a experiência relacionada ao objeto do GT.

Veja aqui o Edital 2CCR nº 8/2018

Resultados das Mesas Temáticas da Reunião de Trabalho: Temas e Estratégias para 2018

A coordenadora da 2ª Câmara, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, deu conhecimento aos demais membros do colegiado do documento com as deliberações das mesas temáticas da Reunião de Trabalho: Temas e Estratégias para 2018, realizada nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2018.
O encontro contou com painéis, debates e mesas de trabalho, onde foram avaliadas experiências, apresentadas boas práticas e discutidas as prioridades de atuação do MPF na área criminal para 2018.

Veja aqui o resultados das mesas de trabalho

Veja aqui a ATA da 145ª Sessão de Coordenação, de 26 de fevereiro de 2018.

DESTAQUES DA REVISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO ARRAZOADO NA FORMA DO § 4° DO ART. 600 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRR DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da PRM – Guarulhos/SP, ora suscitante, e da PRR da 3ª Região, ora suscitado, nos autos de apelação criminal.

2. Proferida sentença, a defesa da denunciada, ao interpor recurso de apelação, se valeu da prerrogativa descrita no art. 600, §4º, do CPP, que lhe concede a faculdade de somente ofertar razões recursais na segunda instância. Vista dos autos ao membro do MPF de segundo grau (PRR 3ª Região), ora suscitado, este opinou pela baixa dos autos para apresentação de contrarrazões de apelação pelo membro do Parquet Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição (PRM – Guarulhos/SP).

3. O Procurador da República oficiante na PRM – Guarulhos/SP (ora suscitante) deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação por entender que tal atribuição pertence a membro do Ministério Público oficiante perante o TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, c/c os arts. 68 e 70, ambos da LC 75/93, vez que, com a prolação da sentença e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do membro do Parquet Federal para oficiar no feito, haja vista que não possui capacidade postulatória perante o TRF, e, assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar o recurso apresentado. Ressaltou, ainda, que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o Princípio da Celeridade Processual, sequer possui embasamento legal.

4. Com isso, suscitou conflito negativo de atribuições e remeteu o feito a esta 2ª CCR, nos termos do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

5. No caso dos autos, a defesa da acusada se reservou ao direito de arrazoar o recurso de apelação perante o TRF-3ª Região, sendo da atribuição, portanto, da Procuradoria Regional da República apresentar as devidas contrarrazões (LC 75/93, arts. 68 e 70).

6. Precedentes da 2ª CCR: Voto n° 3478/2016, Processo n° 1.00.000.016699/2015-69, julgado na Sessão nº 647, de 23/05/2016, unânime; Voto n° 6399/2015, Processo n° 1.00.000.013859/2014-37, julgado na Sessão n° 630, de 05/10/2015, unânime.

7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRR da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer.

Número: 1.00.000.000388/2018-21 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1481/2018

NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. DESIGNAÇÃO DO OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar representação do Banco da Amazônia - BASA, na qual relata possíveis irregularidades no FNO.
2. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 62, IV, da LC nº 75/1993, que, por despacho da Relatora, determinou o retorno dos autos à origem para proceder diligências necessárias.
3. Com o retorno dos autos, a Procuradora da República oficiante, com fundamento na independência funcional, determinou a redistribuição dos autos.
4. O Procurador da República designado, considerando que não houve divergência de mérito, discordou da medida, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.
5. Mantida a divergência, os autos foram remetidos novamente à 2ª Câmara para que informe se diante da não homologação do arquivamento, deve haver redistribuição ou retorno ao ofício originário para atuação.
6. Recebo a remessa como conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.
7. A respeito do tema o Enunciado nº 69 da 2ª Câmara estabelece que o cumprimento das diligências caberá ao Ofício de origem, in verbis: Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências. Aprovado na 120ª Sessão de Coordenação, de 17/10/2016.
8. Não obstante, com fundamento na independência funcional dos membros do Ministério Público, o prosseguimento das investigações, no caso, deve mesmo ser conduzido por outro membro, uma vez que a Procuradora oficiante (suscitante) já expôs suas razões de mérito, manifestando-se pelo arquivamento, tendo formado seu convencimento sobre os fatos.
9. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 0057265-67.2015.4.01.0000, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime.
10. Procedência do conflito negativo de atribuições. Encaminhamento dos autos ao Procurador da República suscitado, oficiante no 1º Ofício da PRM/Santarém/PR, para o prosseguimento das investigações.

Número: 1.23.002.000342/2016-25

Veja aqui a íntegra do voto nº 1216/2018

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Noticia de fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, arts. 168, § 1º, II) ou desobediência (CP, art. 330). Investigada, na condição de representante legal de empresa e nomeada depositária/administradora, teria desobedecido ordem judicial no sentido de realizar o depósito do montante de 5% do faturamento bruto mensal de empresa que havia sido objeto de penhora. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento da atipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Londrina. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774 do Código de Processo Civil). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Precedente: STJ, HC 102.173/SP, Primeira Turma, DJe 06/10/2008, voto do Min. Teori Albino Zavascki: "Neste caso, apesar de haver 'depositário judicial', a penhora é sobre faturamento, o que significa dizer que não há propriamente depósito. É uma penhora atípica. É diferente. É comum se fazer confusão entre penhora de depósito em dinheiro, em conta corrente, e penhora de faturamento. Penhora de faturamento é penhora sobre ingressos futuros. Assim sendo, o encargo de reter futuros ingressos de recursos não é o mesmo que encargo de fiel depositário, pois no momento em que há a designação não existe depósito algum." Atipicidade da conduta narrada. Precedentes da 2ª CCR: IPL n. 5001402-09.2016.4.04.7215, 668ª Sessão, de 12/12/2016, julgado à unanimidade. Insistência no arquivamento.

Número: JF/PR/LON-5001424-59.2018.4.04.7001-SEM_SIGLA - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1744/2018

Noticia de fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Investigado, na condição de representante legal de empresa executada, nomeado depositário/administrador, teria desobedecido ordem judicial no sentido de realizar o depósito do montante de 5% do faturamento bruto mensal de empresa que havia sido objeto de penhora. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento da atipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Londrina. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774 do Código de Processo Civil). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Afastada, também, a prática do crime de apropriação indébita (CP, arts. 168, § 1º, II). Precedente: STJ, HC 102.173/SP, Primeira Turma, DJe 06/10/2008, voto do Min. Teori Albino Zavascki: "apesar de haver 'depositário judicial', a penhora é sobre faturamento, o que significa dizer que não há propriamente depósito. É uma penhora atípica. É diferente. É comum se fazer confusão entre penhora de depósito em dinheiro, em conta corrente, e penhora de faturamento. Penhora de faturamento é penhora sobre ingressos futuros. Assim sendo, o encargo de reter futuros ingressos de recursos não é o mesmo que encargo de fiel depositário, pois no momento em que há a designação não existe depósito algum". Atipicidade da conduta narrada. Precedentes da 2ª CCR: IPL n. 5001402-09.2016.4.04.7215, 668ª Sessão, de 12/12/2016, julgado à unanimidade. Insistência no arquivamento.
Número: JF/PR/LON-5017271-38.2017.4.04.7001-SEM_SIGLA - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1463/2018

Notícia de Fato. Representação Fiscal para fins penais noticiando a prática de crimes de sonegação fiscal (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90) por parte de empresa que teria ingressado indevidamente no Simples Nacional. O responsável pela empresa teria deixado de recolher aos cofres públicos o valor consolidado de R$ 16.440,16. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O débito em questão acarreta ínfima lesão ao bem jurídico tutelado e não justifica a punição penal. Consoante reiteradas decisões da Suprema Corte acerca do tema (HCs nº 136.843/MG, 127.173/PR, 136.958/RS e 136.984/SP) é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 20.000,00, em decorrência do que dispõem as portarias MF nº 75/2012 e nº 130/2012. Recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (ProAfR no Recurso Especial nº 1.709.029/MG, julg. 28/11/2017). Homologação do arquivamento.
Número: 1.17.000.002516/2017-92 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 1679/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, 334, § 1°, III). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 334, §1º, III, do CP.
2. Os investigados expuseram à venda e mantiveram em depósito mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, sendo que se apurou a supressão de tributos no valor estimativo de R$ 27.573,00, além da aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias apreendidas.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por considerar que o crime de descaminho se enquadra como delito tributário e, como houve a pena de perdimento de bens, entendeu que não há justa causa para a propositura da ação penal devido ao esvaziamento da materialidade do delito.
4. Discordância do magistrado sob o fundamento de que a "conduta praticada pelos investigados se amolda, em tese, ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal, sendo irrelevante, data maxima venia, que tenha havido aplicação de pena administrativa de perdimento da mercadoria apreendida, internacionalizada no país com utilização de documentação irregular"
5. O bem jurídico tutelado no crime de descaminho é a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Além disso, não se pode negar que a norma visa proteger também a moralidade pública com a repressão de importação e exportação de mercadoria proibida, que pode, inclusive, produzir lesão à saúde pública, à higiene etc. e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias.
6. A esfera administrativa e penal são absolutamente independentes, tendo em vista que o crime de descaminho não se confunde com os demais crimes contra a ordem tributária. Portanto, a norma procedimental administrativa não tem o condão de desfigurar o tipo legal inserto no Código Penal, nem de condicionar a persecução criminal.
7. Precedentes da 2ª CCR (Voto n° 6650/2016, Processo n° 0008990-02.2016.4.01.3800 - IPL 00253/2012, julgado na Sessão n° 659, de 19/09/2016) e do STJ (RHC 35.180/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014; RHC 47.893/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).
8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Número: JF/PCS-0001646-52.2017.4.01.3826-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 1544/2018

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI N° 4.117/62. INVESTIGADO, COM MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR, ABORDADO COM RÁDIO TRANSMISSOR SINTONIZADO NA FREQUÊNCIA DA POLÍCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93). CASO QUE NÃO SE TRATA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. USO DO EQUIPAMENTO QUE REVELA A CONCRETA REPROVABILIDADE NA CONDUTA PERPETRADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA PRESENTE HIPÓTESE. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO.

1. Notícia de Fato autuada para apurar possível crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Consta dos autos que o investigado, com mandado de prisão expedido em seu desfavor, foi abordado conduzindo veículo em que foi localizado um rádio transmissor na frequência da polícia.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento consignando que "Para fins de aplicação do princípio da insignificância ao crime em comento, tem-se adotado o conceito de `baixa potência" como sendo o serviço de radiodifusão com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros (art. 1, § 1º, Lei nº 9.612/98)."

3. Necessário esclarecer que a Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial de que estações rudimentares podem ser consideradas, a depender do caso concreto, como de baixa potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo.

4. É o que ocorre, por exemplo, no caso de rádio comunitária instalada de maneira rudimentar em área de comunidade de baixa renda, distante de outras emissoras de rádio e televisão e de aeroportos, sem finalidade política e interferência nos serviços de telecomunicação e de transporte aéreo, exercendo, tão somente, a liberdade de expressão e informação.

5. No caso em exame, entretanto, a conduta subsome-se, em tese, à conduta delitiva prevista no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e não se ajusta às ponderações expostas, uma vez que conforme se extrai dos autos, apesar da utilização de transmissor com potência de 05 Watts, não se trata aqui de Rádio Comunitária, mas sim de investigado que possuía mandado de prisão em seu desfavor e trazia consigo um rádio comunicador sintonizado na frequência da polícia.

6. Dessa forma, o uso de tal equipamento revela a concreta reprovabilidade na conduta perpetrada, sendo prematuro o arquivamento.

7. Não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Número: 1.25.008.000050/2018-20 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1658/2018

Representação Criminal instaurada a partir de peças informativas enviadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Toledo/PR, noticiando possível crime contra as atividades de telecomunicações. Relato de que policiais militares, em diligência para apurar crime de roubo ocorrido em 09/11/2017, naquele município, deslocaram-se até a residência do investigado, oportunidade em que apreenderam dois rádios transmissores portáteis, que estavam sintonizados na mesma frequência utilizada pela polícia militar. Promoção de arquivamento fundada na assertiva de não haver prova hábil a demonstrar que os aparelhos já foram utilizados pelo investigado em alguma ocasião. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Eventual prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 ou no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Declaração do próprio investigado no sentido de que fazia uso dos equipamentos de radiocomunicação no desempenho de sua atividade profissional de vigilante, inexistindo elementos para se aferir, no momento, se tal uso seria ou não autorizado pela ANATEL. Aparelhos sintonizados na mesma frequência utilizada pela Polícia Militar. Necessidade de melhor esclarecimento dos fatos. Arquivamento que se afigura prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: JF/PR/TOL-5004673-07.2017.4.04.7016-RPCR - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 1566/2018

Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis ilícitos penais em doações eleitorais (pleito de 2016), que teriam sido realizadas por pessoas cadastradas em programas sociais do Governo, em valores incompatíveis com a finalidade de tais programas. Promoção de arquivamento sob o argumento de que a mera doação de dinheiro (declarado à Justiça Eleitoral), mesmo que oriundo de pessoas cadastradas em programas sociais do governo, como o Bolsa Família, não constitui irregularidade em si, nem crime eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação que não analisa satisfatoriamente a eventual tipicidade da conduta noticiada. Identificação de irregularidades em 142 doações, sendo que em algumas delas o valor doado supera a importância de R$ 1.000,00 (mil reais). Incompatibilidade manifesta de alguns desses doadores com os requisitos exigidos pela legislação respectiva para o recebimento de benefício de programas sociais do Governo. Existência de indícios de autoria e de materialidade do delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: 1.15.000.003226/2017-31 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1523/2018

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE FRAUDADO EMITIDO EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, § 3º. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 73/95, ART. 62, IV. CHEQUE DEVOLVIDO EM VIRTUDE DE FRAUDE. TENTATIVA. LOCAL EM QUE FOI PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato qualificado, na forma tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II), em virtude da tentativa de compensação de cheque fraudado contra correntista da Caixa Econômica Federal de Porciúncula/RJ.
2. De acordo com ofício encaminhado pela CEF, o cheque clonado foi apresentado em agência bancária localizada no Rio de Janeiro, sendo que a agência e conta depositante/beneficiária estaria localizada em São Paulo. O cheque não foi compensado em virtude da fraude.
3. O Procurador da República oficiante, requereu judicialmente a declinação de competência em favor da Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, por entender que seria competente o local da agência bancária do indivíduo lesado.
4. O Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, manteve a sua competência para processamento do feito, considerando que "se há compensação do cheque pelo sistema bancário, o momento consumativo ocorre no momento do ingresso dos valores na conta corrente do beneficiário, fixando-se, por conseguinte, a competência territorial do local da obtenção da vantagem, qual seja, o local da conta bancária de destino".
5. Nos termos do caput do art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'.
6. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, aquele em que o cheque foi compensado, procedendo-se ao débito do valor do título da conta- corrente correspondente.
7. Cuidando-se, no entanto, de tentativa, deve ser verificado o local em que foi praticado o último ato de execução que, segundo o Eg. STJ, seria o local do depósito do cheque (CC nº 95.367/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 20/02/2009).
8. Embora a 2ª CCR acompanhe o citado entendimento, observa-se que, na hipótese em apreço, consoante informação prestada CEF, o cheque primeiramente foi apresentado em agência bancária situada no Rio de Janeiro, citada pela CEF como agência apresentante, e, posteriormente, encaminhado para agência depositante localizada em São Paulo.
9. Logo, tendo em vista esta particularidade, qual seja, a circulação do cheque por agências diversas, considera-se que o último ato de execução praticado pelo agente teria sido a apresentação da cártula perante a agência apresentante (Rio de Janeiro), não sendo aplicável, na espécie, o entendimento de que o último ato de execução seria o do depósito.
10. Além disso, o Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal.
11. Insistência no declínio de atribuições.

Número: JF/SP-0004315-40.2017.4.03.6181-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 1537/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §1º. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 85 pacotes (850 maços) de cigarros de origem estrangeira.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando a incompetência do MPF para apresentar denúncia contra o investigado pela prática do crime de receptação de produto de contrabando.
3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar.
4. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.
5. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual".
6. Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros.
7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Número: PRM/MAR-3410.2016.000283-8-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 1559/2018

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §1º. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 35 pacotes (350 maços) de cigarros de origem paraguaia.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando a incompetência do MPF para apresentar denúncia contra o investigado pela prática do crime de receptação de produto de contrabando.

3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar.

4. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

5. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual".

6. Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros.

7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando--se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Número: PRM/MAR-3410.2017.000081-4-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 1656/2018

INQUÉRITO POLICIAL. EXPLORAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SEM OUTORGA DO ÓRGÃO COMPETENTE (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BALSAS/MA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). INFRAÇÕES CONSUMADAS EM DIFERENTES JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO (ART. 83 DO CPP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista exploração de serviço de radiodifusão sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

2. O Procurador da República oficiante, considerando o local do delito, promoveu o declínio de atribuições em favor da Subseção Judiciária de Balsas/MA.

3. Discordância do Juiz Federal ao argumento de que muito embora as instalações irregulares de radiodifusão estarem situadas no município de Benedito Leite/MA e não no município de Uruçui/PI, que apenas captava o sinal gerado, verifica-se que o presente apuratório também destina-se a apurar atividades clandestinas de telecomunicações desenvolvidas por outra rádio localizada no município de Uruçuí/PI, ambas de propriedade do mesmo investigado.

4. Competência fixada por prevenção nos termos do art. 83 do CPP, isto é o Juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos, no caso, Subseção Judiciária de Floriano.

5. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos na forma do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: "Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto."

Número: SR/DPF/PI-00706/2013-IPL

Veja aqui a íntegra do voto nº 1663/2018

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86). OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n° 7.492/86), supostamente praticado pelos sócios responsáveis de operadora de saúde.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender pela impossibilidade de enquadramento de uma operadora de plano de saúde na definição de instituição financeira, o que obstaculiza a sustentação da ocorrência de um crime contra o Sistema Financeiro Nacional e, por conseguinte, a afirmação da competência da Justiça Federal.

3. O Juiz Federal discordou da manifestação ministerial, por considerar que a operadora de saúde deve ser equiparada a instituição financeira, para incidência da lei de crimes contra o SFN.

4. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares - forma de constituição e de fiscalização ", o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98)

5. O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde, ao passo que a operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, além de garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros.

6. Não constitui óbice ao silogismo apresentado o fato de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela ANS, e não pelo Banco Central - BACEN, vez que existem entidades supervisoras diversas componentes da regulação estatal do SFN (CVM, SUSEP etc.). A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadoras de tal mercado, na inteligência do art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/2000) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e Parágrafo Único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde.

7. Outro não é entendimento abraçado pelo Grupo de Trabalho Combate a Crimes contra o Sistema Financeiro deste Colegiado e pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Regiões. Precedente da 2ª CCR: Procedimento JF-RJ--2012.51.01.058174-1, 681ª Sessão de Revisão, de 03/07/2017, unânime; Notícia de Fato nº 1.30.001.005509/2015-39, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Número: JF-RJ-0504654-42.2016.4.02.5101-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 1571/2018

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 356

Quantitativo de processos julgados por membro

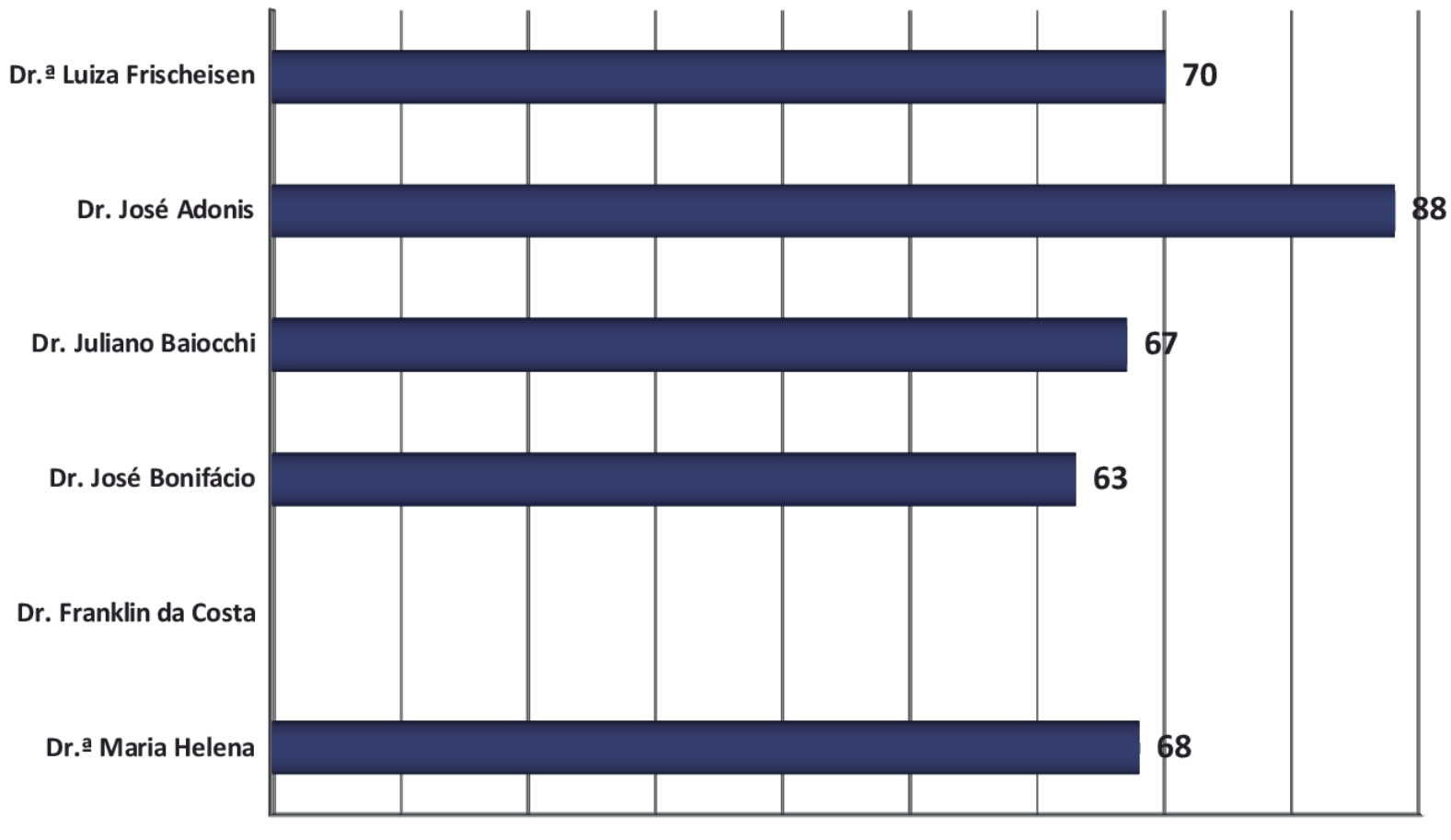

Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada

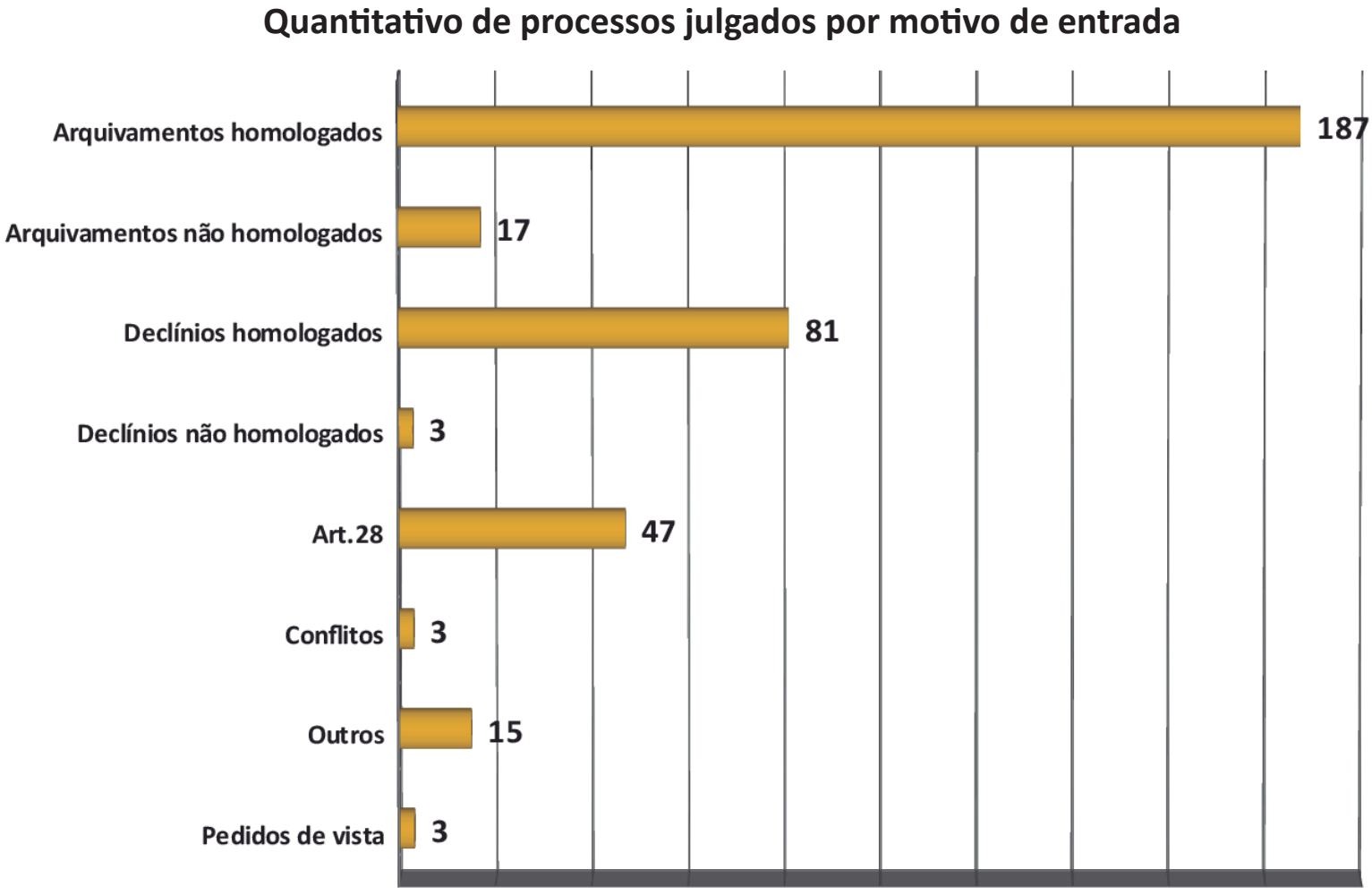

Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP

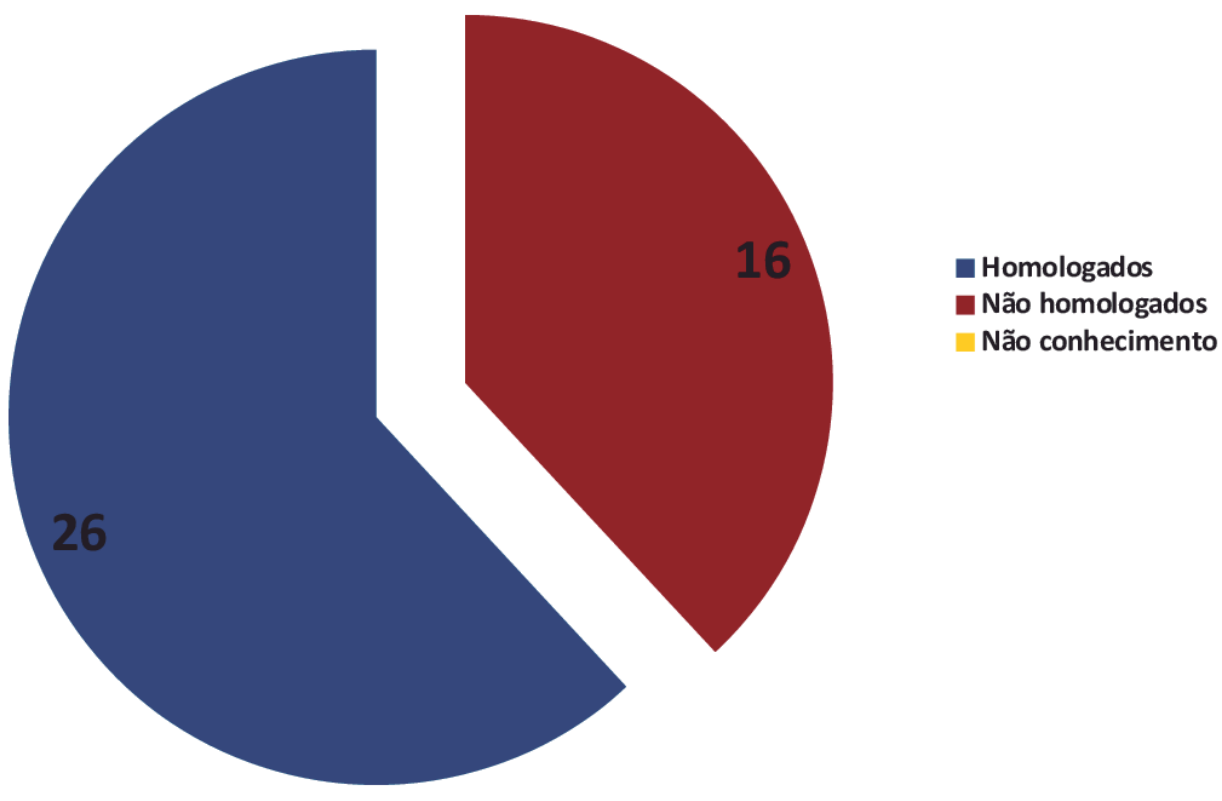

PGR	2
PRM/PAULO AFONSO/BA	1
PR-CE	1
PR-DF	1
PRM/LINHARES/ES	1
PR-MG	2
PRM/PATOS DE MINAS/MG	1
PRM/MARABA/PA	2
PR-PR	2
PRM/LONDRINA/PR	2
PR-RN	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	5
PRM/NITERÓI/RJ	1
PR-SP	2
PRM/ARAÇATUBA/SP	1
PRM/GUARULHOS/SP	1

PRM/UBERABA/MG	1
PRM/POUSO ALEGRE/MG	2
PRM/JUIZ DE FORA/MG	1
PRM/FLORIANO/PI	1
PRM/CASCAVEL/PR	3
PRM/UMUARAMA/PR	3
PR-RJ	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	3
PR-SP	1